



## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DIREITO DE EXCLUSIVIDADE PARA A REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA “FREVO MAIOR”, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE A PROGRAMAÇÃO OFICIAL DO CARNAVAL 2026 DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS – PA.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar assinatura expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho, *in verbis*:

*“Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.”*



## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, ou por não haver no mercado outras opções de escolha.

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”

Sidney Bittecount, relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount, relata que “A questão não é de fácil enfretamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, no inc. II, do art. 74, determinou a inexigibilidade, *in verbis*:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

Ronny Charles, relata que o dispositivo pressupõe a contratação pela “inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado.”

Verbera o nobre doutrinador Sydney Bittecount “o agente público responsável detém o poder discricionário de escolher aquele que vai ser contratado”. Nesse diapasão, Paulo



## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



Sérgio Reis: É uma escolha discricionária, sem qualquer sombra de dúvida, que precisa ser justificada nos autos do processo respectivo.

Veja-se que estamos tratando de uma situação em que, de forma inequívoca, não existe um único que pode ser contratado, mas, inversamente, existem muitos, dentre os quais vai a Administração escolher um, sem licitação, porque não existe um critério factível que possa ser utilizado para colocar profissionais de qualquer setor em competição, aferindo-se qual a melhor proposta.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



### CONCLUSÕES

Nesse sentido, em consonância com o que foi exposto, a contratação pretendida mostra-se plenamente viável por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que a realização de eventos culturais, a exemplo do Carnaval, constitui um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico e para a promoção da identidade cultural de um município. Nesse contexto, a contratação de empresa detentora de direito de exclusividade na representação artística da Banda “FREVO MAIOR” para a programação oficial do Carnaval 2026 de Curionópolis/PA justifica-se por razões de ordem estratégica, cultural e econômica, as quais evidenciam a relevância e o interesse público da iniciativa.

Sob a perspectiva econômica, eventos dessa magnitude possuem expressivo potencial de estímulo à economia local. A atração de turistas e visitantes oriundos de municípios vizinhos promove significativa circulação de recursos financeiros, beneficiando diretamente setores como comércio, hotelaria, gastronomia e prestação de serviços em geral. Ademais, a realização do evento fomenta a geração de empregos temporários, amplia a arrecadação municipal e fortalece a cadeia produtiva local, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável do município.

No âmbito social, o Carnaval configura-se como importante instrumento de integração comunitária e promoção do bem-estar coletivo. A oferta de apresentações artísticas de qualidade proporciona à população momentos de lazer, entretenimento e fruição cultural, elementos essenciais à qualidade de vida e ao fortalecimento dos vínculos sociais. Além disso, o evento promove a valorização da cultura regional, estimulando o sentimento de pertencimento, identidade e orgulho da população curionópolisense.

Outrossim, a contratação de empresa especializada, detentora de exclusividade, assegura maior eficiência na organização, logística e execução do evento, reduzindo riscos operacionais e garantindo que os aspectos técnicos, artísticos e estruturais sejam conduzidos com profissionalismo. Tal medida reforça o compromisso da Administração Pública Municipal com a realização de um Carnaval bem planejado, seguro e de elevado padrão de qualidade, compatível com a importância cultural e social do evento.

Diante do exposto, resta evidente que a contratação em análise não se limita ao atendimento de uma demanda cultural e recreativa, mas configura-se como investimento estratégico para o desenvolvimento econômico e social do município, consolidando o Carnaval de Curionópolis como um marco de celebração, integração social e progresso.

Nesse sentido, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, a aplicação de recursos públicos na realização de eventos culturais justifica-se plenamente, sobretudo quando vinculada a tradições locais ou a eventos de relevante repercussão, capazes de fomentar o turismo e atender ao interesse público. Ressalte-se que o Município dispõe dos instrumentos legais e administrativos necessários para assegurar o direito constitucional de acesso à cultura, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo papel fundamental na formulação, coordenação e execução de políticas públicas culturais.

Ademais, a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de promover e incentivar a cultura, reconhecendo-a como elemento essencial para a formação da identidade nacional, para a educação e para o lazer da sociedade. Nesse contexto, a programação



## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



do Carnaval 2026 de Curionópolis encontra-se plenamente alinhada às diretrizes desta Secretaria, ao fomentar a democratização do acesso à arte e à cultura, incentivar artistas locais, fortalecer o intercâmbio cultural e impulsionar a cadeia produtiva cultural no âmbito municipal, especialmente no que se refere à produção e difusão musical. Tais ações contribuem de forma significativa para o desenvolvimento social e econômico sustentável, em consonância com a diversidade cultural que caracteriza a população brasileira.

Curionópolis, 22 de janeiro de 2026.

**SAULO ALVES RAMOS**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo  
Portaria nº 004/2025